



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 31ª/2017**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE MAIO DE 2017.**

### **MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 30/2017**

#### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências. **EM DISCUSSÃO**

2 - Projeto de Lei nº 59/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 116/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

**SO. 31/2017**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Projeto de Lei nº 285/2016, do Sr. Prefeito Municipal, revoga a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015, e altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências. (CEIs - Jd. Nova Ipanema e Jd. Alegria)

#### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal. **PREJUDICADO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 116/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 97/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

2 - Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

3 - Projeto de Lei nº 113/2017, do Edil Renan dos Santos, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE MAIO DE 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 47/2017

**Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil.

Art. 2º O Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 3º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

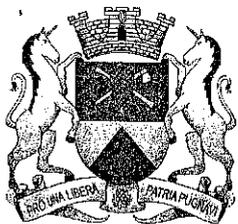
II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

III – Fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a:

a) manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

b) ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 47/2017 Nº 47/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; e

d) encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 4º Somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal.

§ 1º As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

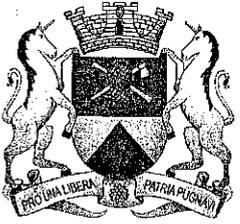
Art. 5º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar uma alternativa para suprir a demanda de vagas em creches, que é cíclica e submetida a variações, onde se faz necessário o gasto de considerável montante para a construção de prédios destinados a abrigar as creches, após o levantamento de locais onde exista uma maior demanda. Ainda, nesta esteira, serão necessários funcionários, a serem contratados por meio de concurso público, além de materiais, alimentação e estruturação para o exercício adequado da atividade.

E justamente nesta hipótese, fica evidente a demora em se atender a demanda atualmente existente, que pode tornar inefetivo os serviços, com altos custos ao Município, inclusive com a possibilidade de investimentos em locais onde a demanda flutuante pode não mais existir por ocasião da disponibilização das Creches aos municípios.

E justamente neste sentido, a utilização da estrutura já existente do setor privado, se mostra como um mecanismo de melhor utilização das verbas públicas, com um investimento muito mais baixo e relativamente constante, sob demanda, sem a necessidade de alocação de grandes recursos para a construção dos prédios e estruturas necessárias em locais já atendidos pelas ofertas privadas.

Considerando a grave conjuntura financeira atual, ações e iniciativas como estas se mostram importantes, pois atendem a demanda daqueles que dela necessitam, bem como fomentam as atividades econômicas dos particulares, com a criação de empregos de maneira mais rápida e mais eficiente do que por meio de contratação por concursos públicos.

As vantagens e os benefícios são evidentes, pois a administração municipal terá maior flexibilidade, dentro dos limites legais, na alocação de seus recursos para atender as demandas da mesma espécie de acordo com as necessidades locais.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

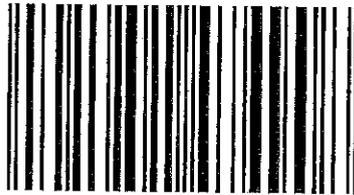
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

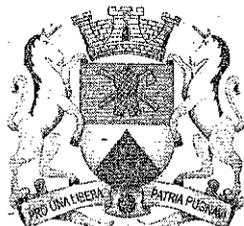
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 21/02/2017



1101951474908



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil (Art. 2º); o Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba (Art. 2º); as escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos: estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA; possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação; fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a: manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa



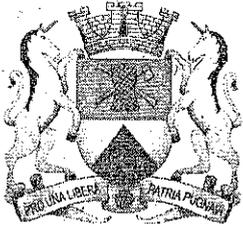
04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

de sua família ou responsável; ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber; não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente (Art. 3º); somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal. As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança. As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim (Art. 4º); o valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Programa *Mais Creche*, destinado às crianças que não obtenham vagas na



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil; destaca-se que:

Conforme normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil a garantia de creche é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

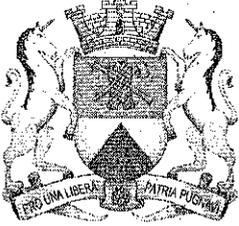
*IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Destaca-se, também, que a Constituição da República estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

Somando-se ao comando constitucional, retro descrito, sublinha-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que é dever do Estado assegurar a criança o atendimento em creche; destaca-se infra o constante na aludida Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.*

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.*

Soma-se a retro exposição, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; dispõe que a educação infantil será oferecida em creches:

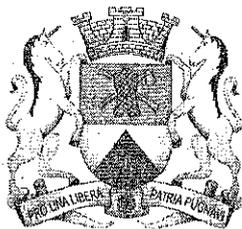
*LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.*

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*– Seção II*

*Da Educação Infantil*

*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I – creches, ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

A nível Municipal, o legislador fez constar na Lei Orgânica que, o Município manterá atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos:

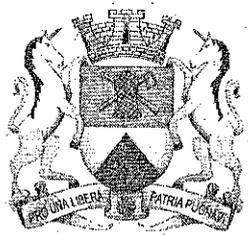
*CAPÍTULO II*  
*DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPOSTO*

*Art. 140. O Município manterá:*

*III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.*

**Ressalta-se que a legislação supracitada, trata-se de normas programáticas,** as mesmas são de aplicação deferida, e não de aplicação imediata, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores, não regulam diretamente interesses ou direitos consagrados, mas limitam a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público; frisa-se que:

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade de imposição judicial imposta a Município para garantir a gratuidade de atendimento em creches, construir creches ou ampliar o número de vagas existentes, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

fim de atender 100 % da demanda em determinados bairros, pois, a norma que fundamentou a decisão seriam classificadas pela doutrina como normas programáticas, tendo eficácia somente para evitar a adoção de providências pelo administrador que contrariem o seu sentido, bem como ofensa ao art. 167 da Constituição da República, tendo em vista que a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária; destaca-se abaixo o mencionado julgado: (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela)

*QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO Nº 2.836-8 RIO DE JANEIRO*

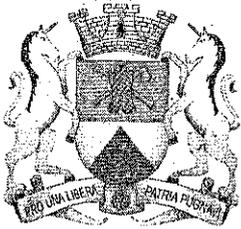
*RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO*

*REQUERENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*

*REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDACAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPESIVO. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES. DESPESAS PÚBLICAS: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C. F., ART. 167. (g. n.)*

*I- Fumus boni jûris e periculum in mora ocorrentes.*



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*II – Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.*

*III – Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela turma.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação anânime, resolvendo questão de ordem, referendar a decisão proferida pelo Relator.*

*Brasília, 11 de fevereiro 2003.*

*CELSÒ DE MELO – PRESIDENTE*

*CARLOS VELOSO – RELATOR*

No mesmo sentido do art. 167 da CR, acima mencionado, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que conste a indicação dos recursos para implementação; diz a CE:

**SEÇÃO IV**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.*

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 72/2009, de iniciativa parlamentar, que tratava sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Institui o Programa de Auxílio-Creche às crianças não atendidas pelas Crechês do Município de Sorocaba”, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade do PL; sublinha-se que:

A Comissão de Justiça, exarou Parecer pela inconstitucionalidade do PL 72/2009, esse parecer foi rejeitado na data de 13.03.2014, sendo que na data de 24.04.2014, o aludido PL foi aprovado em 1º discussão, e na data de 29.05.2014, houve aprovação do citado PL em 2ª discussão, na sequência da tramitação do PL 72/2009, houve encaminhado ao Prefeito para sanção, sendo que o Prefeito vetou o PL 72/2009, na data de 15.07.2014, o Veto foi rejeitado, e em 25.07.2014 e publicada a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, esta Lei foi Promulgada pelo Presidente da Câmara; ressalta-se que:

A Lei nº 10903, de 2014 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concernente a citada Adin, traz-se infra a colação do Acórdão que estabeleceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.903, de 2014, do Município de Sorocaba:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178025-16.2014.8.26.0000*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que "Institui o Programa de auxílio creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*

**Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei,** pois, o constante na Constituição da República, assinalando o dever dos Municípios de garantir a educação infantil em creche (art.208, CR); bem como o constante na legislação infra constitucional no mesmo sentido, não concerne a uma imposição imediata a Municipalidade, mas vinculam normas programáticas, de aplicação deferida, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores. O STF quando do julgamento da Questão de Ordem em Petição nº 2.836-8, firmou entendimento, de que a imposição de despesas ao Município visando garantir o acesso de crianças às creches, contraria o art. 167, CR, pois depende de autorização orçamentária. Do mesmo modo, o art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos”.

Sublinha-se, por fim, que tramitou pela Câmara Municipal de Sorocaba, por iniciativa Parlamentar, o PL nº 519/2011, o qual tratava de assunto correlato ao presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio – Creche às mães não atendidas na Rede Pública de Creches do Município de Sorocaba e dá outras providências”. Destaca-se que:

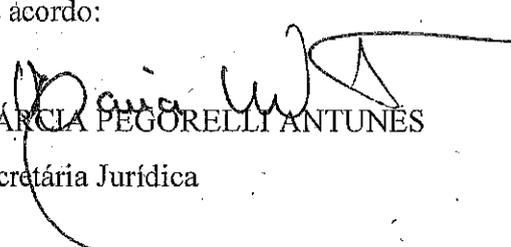
O Parecer da Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do PL nº 519/2011, exarou Parecer concluindo pela inconstitucionalidade da citada Proposição, sendo que o PL nº 519/2011, foi arquivado a pedido do Autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 72/2009

Autor: Francisco França da Silva      Data: 18/03/2009

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO-CRECHE ÀS CRIANÇAS NÃO ATENDIDAS PELAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Texto Original 

## Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação Atual: Publicação no DOM

Em Tramitação: Não  
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
25/07/2014	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014. Publicada no átrio da Câmara Municipal de Sorocaba em 18 de julho de 2014. (Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)	
15/07/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Veto Total nº 20/2014 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 43/2014.	
02/06/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	Veto Total nº 20/2014 apresentado em 24/06/2014.	
02/06/2014	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 160/014	
29/05/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 31/2014.	
24/04/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 2ª discussão na S.E. 36/2014.	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.E. 35/2014.	
19/03/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Parecer da Comissão de Justiça, em 1ª discussão na S.O. 11/2014. Enviado às Comissões.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	

13/11/2009	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/11/2009	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	-	

**Lei Ordinária nº : 10903****Data : 18/07/2014****Classificações :** Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014  
(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)

Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 72/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

- I - as crianças em idade de atendimento em creches;
- II – comprovado o vínculo empregatício dos pais;
- III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;
- IV – não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

Secretário Geral em Exercício

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.903 de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 18 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

Secretário Geral em Exercício.

**Projeto de Lei Ordinária 519/2011****Autor:** Izídio de Brito Correia**Data:** 14/10/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO-CRECHE ÀS MÃES NÃO ATENDIDAS NA REDE PÚBLICA DE CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não  
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
13/03/2014	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor.	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Arquivado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	
06/12/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
21/11/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
18/10/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
18/10/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/10/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

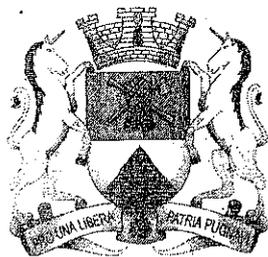
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0121

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nós apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

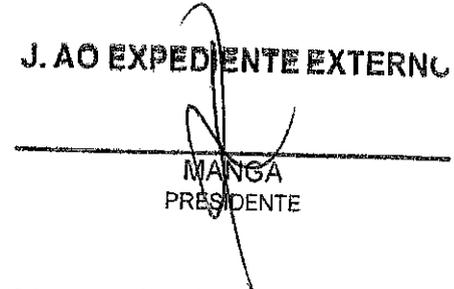


SERIM-OF-304/17

Sorocaba, 2 de maio de 2017

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

Senhor Presidente,

  
MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0121, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil.

Com relação ao citado PL, conforme esclarecimentos da SEDU e SAJ, informamos que na forma descrita, embora louvável a iniciativa do nobre edil, não há possibilidade de se realizar matrículas em creches particulares às expensas do Município, em face dos argumentos explanados as fls. 14, 15, 19 e 20, as quais seguem anexas.

Isto posto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto de Lei, somos contrários a sua viabilidade.

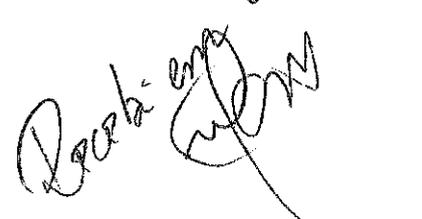
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA MANOEL DE FREITAS, 100 - FONE: 15017-0000 - 01/01/17

*Recb em 05.05.17.*  


A este respeito, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que:

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; (grifos nossos)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Esta definição é de grande importância, uma vez que o repasse de recursos públicos a entidades privadas é disciplinado pela Lei nº 9.394/1996. Vejamos:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: (grifos nossos)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Como se observa, a LDB estabelece critérios para o repasse de recursos públicos a entidades privadas, excluindo-se do rol de escolas que poderão receber subvenção do Poder Público, as escolas particulares em sentido estrito, conforme definido no inciso I, Art. 20, da referida Lei.

Destaque-se, também, que a gestão dos recursos públicos pela municipalidade não é uma ação simples do administrador, eis que necessário a plena observância às normas legais que disciplinam o

assunto no âmbito da Administração Pública, de modo a se agir com segurança jurídica na propositura de ações como as contidas no projeto de lei.

No caso do Município de Sorocaba, importante destacar a **Lei nº 11.258, DE 6 DE JANEIRO DE 2016**. Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro às entidades mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e às instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, localizadas neste município, e que tenham interesse em firmar termo de repasse com município de Sorocaba.

**Dos encaminhamentos**

Dada a relevância do assunto em tela e, considerando as razões expostas pela D. Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba que embasaram o parecer de inconstitucionalidade da matéria, e, ainda, os apontamentos deste Gestor no que se refere à aplicação dos recursos públicos no ensino e sua possível destinação ao setor privado, entendo, s.m.j., que, para segurança jurídica desta Secretaria, o projeto de lei seja apreciado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, de modo, a emitir parecer quanto à viabilidade de implementação das ações pretendidas na proposição.

À consideração superior.

Sorocaba, 20 de março de 2017.



**Everton de Paula Silveira**

Gestor de Desenvolvimento Educacional  
Secretaria da Educação

Dra. Procuradora Chefe Administrativa,

- (1) trata-se de sua determinação (fl. 18) por ordem da **Dra. Assessora Jurídica/SAJ** (fl. 17) para nossa manifestação acerca do ofício 121, da Câmara Municipal de Sorocaba (fl. 2) acerca do **PL 47/17**, do nobre vereador Hudson Pessini (fl. 34);
- (2) às fls. 5/9, vê-se parecer que aponta vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei;
- (3) às fls. 12/v, parecer da Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba, pela remessa do **PL** para oitiva do Sr. Prefeito;
- (4) às fls. 13/15. parecer da **SEDU**, pendendo para restrições vindas da **LDB** (lei de diretrizes e bases da educação) e da lei municipal 11.258/16;
- (5) é a síntese do necessário e apenas se reitera que a presente manifestação prende-se às normas do decreto 21.468/2014, com natureza opinativa e de uso facultativo, não sendo de natureza normativa ou vinculante<sup>1</sup>;
- (6) dito isto no presente caso e antes de outras considerações, necessário destacar que o assunto já foi debatido em seus aspectos jurídicos e técnicos;

<sup>1</sup> "Constitucional. Administrativo. Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. I. Repercussões da natureza jurídica-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido" (STF, Tribunal Pleno, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-18 01.02.2008, Informativo de Jurisprudência do STF n. 475). OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e Contratos Administrativos, 2014 - GEN - São Paulo-SP

- (7) sem embargos da grandeza da proposta posta à análise, tivemos o cuidado de consultar o PA 23.206/2015, que cuidou, em resumo, da aplicação da novel lei 13.019/14 (marco regulatório do terceiro setor) no âmbito das transferências de recursos públicos municipais às entidades privadas sob a cura da **SEDU**;
- (8) naqueles autos, com parecer desta SAJ às fls. 101/111, de lavra do Dr. Celso T. Barcelli, ficou assentado que:

Diante de todo o exposto, OPINAMOS no seguinte sentido:

a- A partir da vigência da Lei 13.019/2014, para celebrar convênios (Termo de Colaboração ou Fomento), repassar recursos classificados como Subvenções, Auxílios e Contribuições ao Terceiro Setor, a Administração terá que obedecer as Instruções 01/2015 do Tribunal de Contas de São Paulo (introduzidas pela Resolução 06/2015), a Lei 13.019/14, a LDO e suas normas locais, significando que para transferir recursos do orçamento para organizações da sociedade civil, o poder público terá que realizar processo seletivo para a escolha das beneficiadas (chamamento) ou justificar a sua dispensa ou inexigibilidade (arts. 30 e 31, L. 13.019/14);

b- O mesmo se aplica para concessão das bolsas de estudo da Lei Municipal 5.718/1998, a partir da vigência da Lei 13.019/14 as bolsas deverão ser destinadas a escolas selecionadas pelas regras do chamamento (sua dispensa ou inexigibilidade) obedecidas a Lei 13.019/14, LDO, Instruções do TCE-SP e demais normas Municipais;

c- Recomenda-se um estudo de possíveis alterações nas normas locais para adequá-las à nova legislação federal e instruções do Tribunal de Contas;

d- Sugerimos remeter os autos à PADM para que esta possa fazer seus apontamentos, pois, salvo engano, a matéria é afeta às atribuições da citada Procuradoria.

É o parecer,

Que submetemos a superior aprovação.

AJ/SEJ, 08 de outubro de 2015.

Celso Tarcísio Barcelli  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico

2:  
20  
/

(9) naqueles autos, então, restou assentado que aplica-se à novel lei 13.019/2014 às concessões de recursos públicos destinados à educação;

(10) de outra banda, como bem analisou a **SEDU**, por seu Gestor de Desenvolvimento Educacional, os recursos públicos, atinente à educação, também seguem a regra do art. 77, da Lei 9394/1996<sup>2</sup> que, em resumo, permite apenas transferências financeiras entre entidades privadas desde que as sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

(11) de outra banda, e novamente como bem lembrado pelo referido Gestor, também a Lei (municipal) 11.258/2016 adota o mesmo critério de transferência de recursos, desde que a entidade interessada o faça por meio de instrumento adequado com o Município (que a lei, a nosso modesto ver, denominou de convênio);

(12) assim e em resumo, manifestamo-nos no sentido de que, apesar da nobreza da pretensão contido no Projeto de Lei em

<sup>2</sup>Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

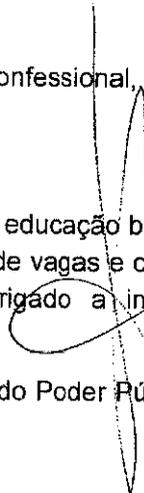
II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.



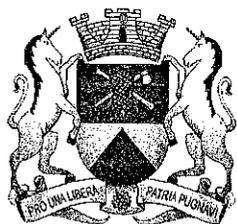
apreciação, os meios e formas a serem adotados para a realização de matrículas em creches e arcadas financeiramente pelo Município junto à rede particular, dependem da natureza da escola agraciada (comunitárias, confessionais ou filantrópicas) e mesmo assim, agora com o advento da lei (federal) 13.019/2014, se precedidas de regular processo de seleção;

(13) é nosso modesto entendimento e que submetemos à sua superior determinação.

SAJ, em 19/04/2017

Anésio Aparecido Lima

Procurador Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 21), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade formal, além de questões legais como processo de seleção, conforme a Lei Nacional 13.019/2014 (fls. 23/27v).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à celebração de convênios pelo Município com escolas particulares de educação infantil, o que observa as disposições do art. 208, IV e 211 § 2º, da Constituição Federal; o art. 54, IV do ECA (Lei Federal 8.069/90); e os arts. 29 e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96); e art. 140, III da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a matéria é vista pelo Supremo Tribunal Federal como de ordem programática, isto é, são apenas vetores de atuação do Poder Público, que não regulam diretamente os direitos consagrados.

Desta feita, a propositura ofende o art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que certamente tais convênios onerariam o orçamento municipal, a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária, o que não se faz presente nesta proposição, contrariando também o art. 25 da Constituição Estadual.

Ademais, cabe ressaltar que já houve matéria aprovada por esta Casa de Leis (Lei 10.903/2014), de conteúdo similar, que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo esta sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça de SP nos autos de nº 2178025-16.2014.87.26.0000.

Pelo exposto, a proposição padece inconstitucionalidade por afronta ao art. 167 da Constituição Federal e art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 59/2017

**Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

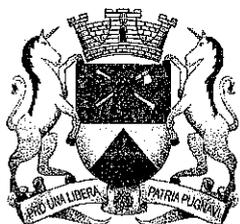
Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º O conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das seguintes entidades, como segue:

- I – um representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um representante do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA);
- III – quatro representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;
- IV – um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- V – um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VI – um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal;
- VII – um representante da Polícia Militar Ambiental;
- VIII – um representante da Delegacia dos Animais;
- IX – um representante da Polícia Militar;
- X – um representante da Guarda Civil Municipal;
- XI – um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- XII – um representante do Corpo de Bombeiros;
- XIII – um representante do Ministério Público Estadual;
- XIV – um representante do Ministério Público Federal;

§ 1º As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E JARDINS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo instruí-la com cópia autenticada do estatuto social, devidamente registrado, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigações aos integrantes de órgãos públicos.

§ 2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas.

§ 3º A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA será coordenado por uma diretoria, eleita pela maioria.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

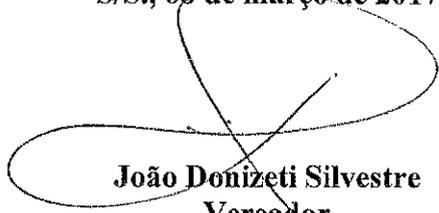
Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto.

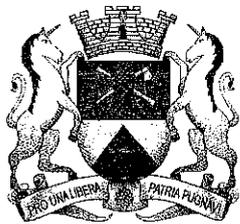
Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2017

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

ATA DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - CMDA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei visa criar o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA no município de Sorocaba, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, objetivando o desenvolvimento de estudos e práticas para a proteção e defesa dos direitos dos animais e extinguir, através de campanhas, os maus tratos contra os animais.

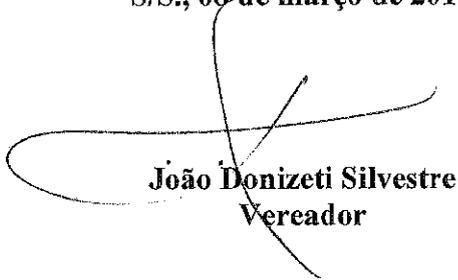
CONSIDERANDO que o referido Conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das instituições elencadas no artigo 2º do projeto, de vários seguimentos da sociedade.

CONSIDERANDO que os membros do CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação, elaborarão, sob supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

CONSIDERANDO, por fim, que as diversas entidades dedicadas à proteção dos animais devem ter a mesma finalidade social, bem como a conveniência de integração entre o Poder Público e tais instituições para o alcance do objetivo comum, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo.

Portanto peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 08 de março de 2017

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 171/2011**

**Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º O Conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das seguintes entidades, como segue:

I - 1 (um) representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

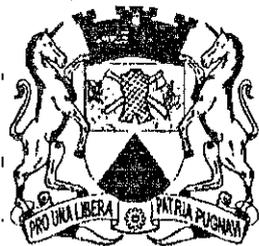
II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - SEMA;

IV - 4 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesas dos Animais;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

VI - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 1 (um) representante da Polícia Ambiental;

VIII - 1 (um) representante da Delegacia dos Animais;

IX - 1 (um) representante da Polícia Militar;

X - 1 (um) representante da Guarda Municipal;

XI - 1 (um) representante da Secretária da Educação;

XII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XIII - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XIV - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;

§ 1º As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretária Municipal de Meio Ambiente, devendo instruí-la com cópia autenticada dos estatutos sociais, devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes de órgãos públicos.

§ 2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas.

§ 3º A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA será coordenada por uma diretoria, eleita por maioria.





PROTÓCOLO SERVAL - 19-Abr-2011-13133-098452-3/5

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 4º Os membros Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2011.

João Donizeti Silvestre  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº JUSTIFICATIVA:**

Considerando que ocorreu nesta Casa de Leis no dia 09 de abril do ano corrente uma audiência pública com a Comissão de Justiça de proteção aos animais composta pelas ONGS ACESA, COESÃO POÉTICA, INSTITUTO CAHON e Associação amigos da Cidade, e demais ONGs da região, protetores independentes e simpatizantes da causa animal.

Considerando que na Audiência se discutiu informações e ações, propriamente ditas, junto aos membros dos poderes legislativo e executivo, com criação de leis e a fiscalização das já existentes; sensibilizar e/ou conscientizar a população afim de que respeitem e façam respeitar os direitos dos animais e Extinguir, através de campanhas, os maus tratos contra os animais.

Considerando que o presente Projeto de Lei visa Criar o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA no Município de Sorocaba, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, objetivando o desenvolvimento de estudos e práticas para a proteção e defesa dos direitos dos animais, associados à responsabilidade social e cidadania.

O referido Conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das instituições elencadas no artigo 2º do projeto, de vários seguimentos da sociedade.

Considerando que os membros do CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação, elaborarão, sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

Considerando, por fim, que as diversas entidades dedicadas à proteção dos animais devem ter a mesma finalidade social, bem como a conveniência de integração entre o Poder Público e tais entidades para o alcance do objetivo comum, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 19-Abr-2011-13:33-098452-5/5

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Portanto peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 13 de abril de 2011.

João Donizeti Silvestre  
Vereador



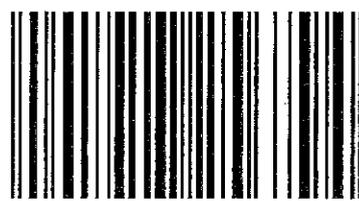
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 09/03/2017



8101917256794



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

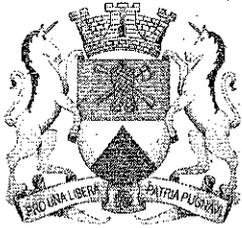
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

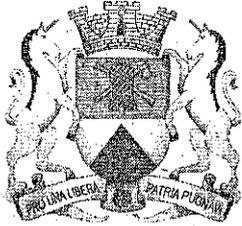
Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania (Art. 1º); o conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das seguintes entidades, como segue: um representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde; um representante do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA); quatro representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais; um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; um representante do Conselho Municipal de Saúde; um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal; um representante da Polícia Militar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Ambiental; um representante da Delegacia dos Animais; um representante da Polícia Militar; um representante da Guarda Civil Municipal; um representante da Secretaria Municipal da Educação; um representante do Corpo de Bombeiros; um representante do Ministério Público Estadual; um representante do Ministério Público Federal. As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, devendo instruí-la com cópia autenticada do estatuto social, devidamente registrado, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes de órgãos públicos. Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas. A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado (Art. 2º); o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA será coordenado por uma diretoria, eleita pela maioria (Art. 3º); os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente (Art. 4º); O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa (Art. 5º); o Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa a criação de um Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, os Conselhos se identificam na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando com as afirmações retro expostas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Seção VIII*

*DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*Subseção III*

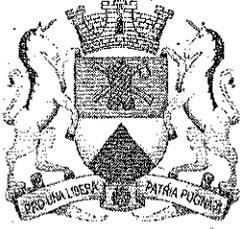
*Das Leis*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador – Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)*

*I (...)*

*II – disponham sobre:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pelo Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (g.n.)*

O estabelecido na Constituição da República é aplicável aos Municípios face o princípio da simetria, o qual foi observado pelo Legislador Municipal, fazendo constar na Lei Orgânica:

*SEÇÃO VIII*

*DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*SUBSEÇÃO III*

*DAS LEIS*

*Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

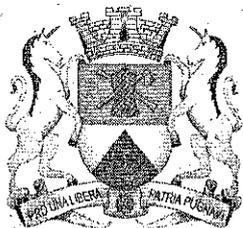
*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I- (...)*

*II- (...)*

*III- (...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Considerando os comandos constantes no Arquétipo Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, analisou a questão, Lei que cria órgão na Administração Direta, por iniciativa parlamentar, concluindo pela inconstitucionalidade de tal Lei, neste sentido trazemos a colação vários julgados da Excelsa Corte, onde se constata a jurisprudência pacífica sobre o assunto (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao presente caso):

04/06/2007 TRIBUNAL PLENO

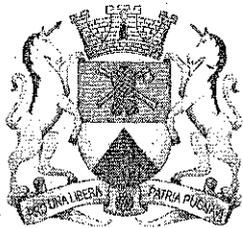
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.751-0**  
**SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

**REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade . 2. Lei nº 9.161/1995 do Estado de São Paulo. Criação e Organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação Julgada procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

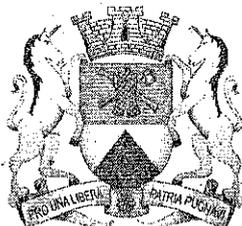
*A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, trata da criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São - CONSIP, matéria esta que indubitavelmente, deve ser objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República. (g.n.)*

*Os documentos juntados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei ( PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32 - 33).*

*Não tenho qualquer dúvida, sobre a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.*

*Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, C. F.).*

*Com essas breves considerações, diante da patente inconstitucionalidade formal da lei estadual impugnada, voto pela procedência da ação, para que seja declarada a*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*inconstitucionalidade da Lei 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo.*

*Decisão: O Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.*

Destaca-se infra, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que firma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema (criação de órgãos na Administração, por iniciativa parlamentar, inconstitucionalidade formal):

*(ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2009; ADI nº 2.302/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2750/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.8.2005; ADI nº 2.568, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 05.05.2003; ADI – MC nº 2.646, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4.10.2002; ADI nº 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI nº 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2000.*

Na mesma esteira, conforme a retro exposição, a Doutrina Pátria se posiciona que a criação de órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertença. São*

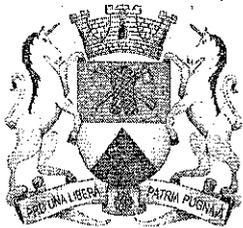


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão. A “criação e extinção” de “órgãos da administração pública” dependem de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, observadas as alíneas “a” e “b” do art. 84, VI.*  
(g.n.)

Face a todo o exposto, consta-se que esta Proposição padece de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, por contrastar, com o art. 61, § 1º, II, “e”, CR; bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmado no comando Constitucional retro descrito é uníssona, no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo visando a criação de órgãos na Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme pode-se constatar nos Acórdãos constantes nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: ADI nº 3.571/SP; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 2750/ES; ADI nº 2.569/CE; ADI – MC nº 2.646/SC; ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.239/SP MC; destaca-se ainda que, corrobora com o entendimento

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Melheiros Editores, São Paulo, 2010, 37ª edição Edição. 68, 69 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

retro esposado a doutrina Pátria, onde cita-se como exemplo a obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2010.

**Observa-se que o presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 171/2011, arquivado em 02.07.2013, sem deliberação, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do mesmo concluiu pela inconstitucionalidade.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**Projeto de Lei Ordinária 171/2011****Autor:** João Donizeti Silvestre**Data:** 19/04/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** CRIA O CONSELHO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (CMDA) DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não  
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
08/06/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/05/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
26/04/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
26/04/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
19/04/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

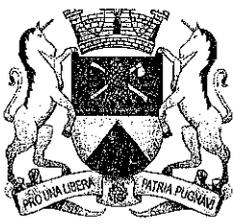
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 59/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestri, que cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 59/2017

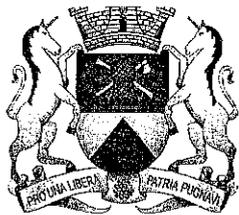
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 13/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o móvel do presente PL é a criação de um órgão na Administração Pública Municipal, o qual tem por objetivo "*estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania*" (art. 1º).

Ocorre que a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República (Art. 61, §1º, II, "e") e, em virtude do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba prevê, também, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação de órgãos da administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

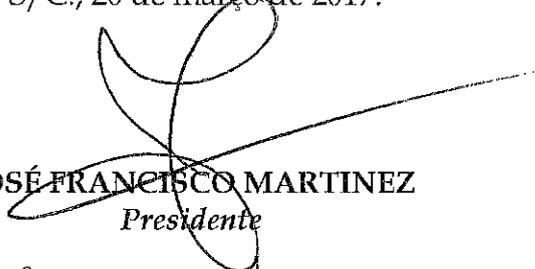
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, transcrevemos a ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre matéria similar nos autos da ADIN nº nº 162.919-0/7-00 - Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí:

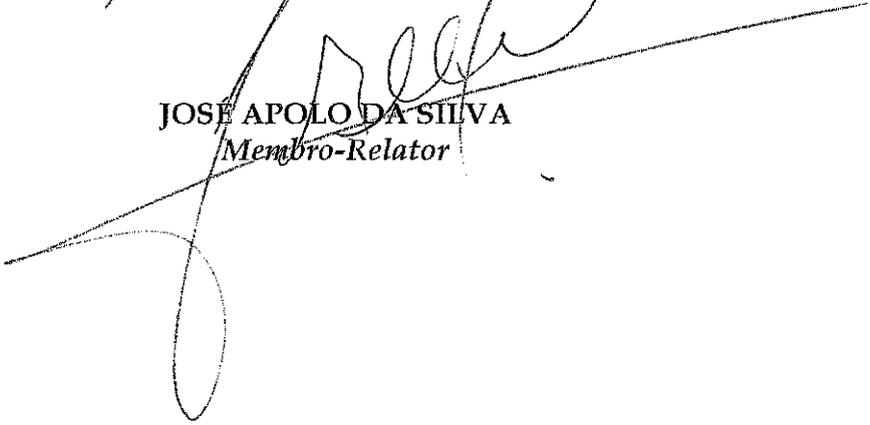
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" **Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo.** Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (g.n.)*

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de março de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0208

Sorocaba, 04 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 59/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

ROSQ.-



SERIM-OF-319/17

Sorocaba, 10 de maio de 2017

EM 10 MAIO 2017 **J. AO PROJETO**

Senhor Presidente,

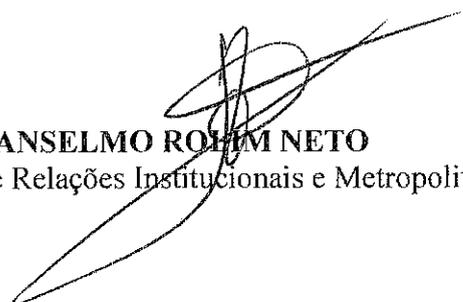
  
**MANGA PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0208, datado de 4/4/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 59/2017, de autoria do nobre Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE, que cria o Conselho Municipal dos Direito dos Animais (CMDA) de Sorocaba.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde/ Zoonoses, que verificou-se que anexo ao Projeto de Lei há um parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal informando que o projeto de lei não encontra respaldo no Direito Positivo por tratar-se da criação de um Conselho, que se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência em criar tal órgão é privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando o Projeto de Lei com vício de inconstitucionalidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas



Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

*Recebido  
12/05/17 - Anselmo*

RECEBIDO EM: 11/05/2017 HORAS: 11:27 PAGO: 145203 URB: 00/011



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 67/2017

Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso.

**Art. 2º** - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

I - Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III - Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV - Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde;

**Art. 3º** - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar a Secretaria da Cidadania e Participação Popular de os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

**Art. 4º** - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - AV. SÃO PAULO, 150 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

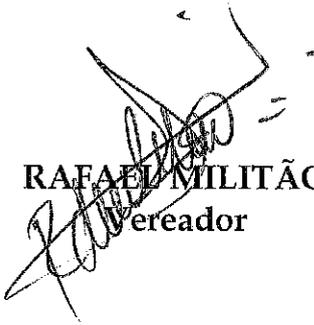
**Art. 5º** - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

**Art. 6º** - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Março de 2017.

  
RAFAEL MILITÃO  
Vereador

EXEMPLAR EM FAVOR DO SENADOR GONÇALVES LACERDA Nº 1277 IMPRESSÃO Nº 1011 - JUNHO 1994 - 12/24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

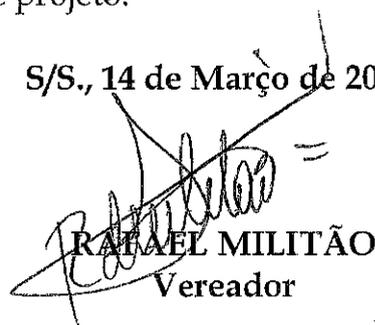
A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 14 de Março de 2017.

  
RAFAEL MILITÃO  
Vereador

02

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Cria o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos“ no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 16/03/2017



8102017289248



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar a Secretaria da Cidadania e Participação Popular de os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

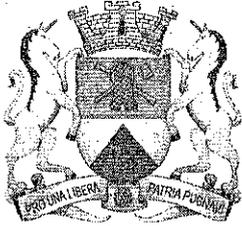
**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição dispõe que o Programa de Apadrinhamento será de responsabilidade de Órgão Público da Administração Direta do Município, nos termos seguintes:

*Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e **sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município** e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso. (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, quais sejam,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

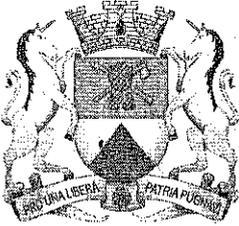
a responsabilidade pela execução do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar)

**impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, nestê sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

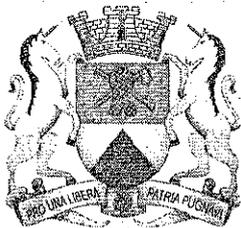
*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*  
(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)*" (g.n.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramita nesta Casa de Leis, Proposição, nos termos infra, que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, no sentido da inconstitucionalidade da mesma:

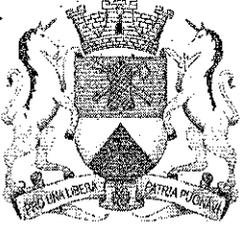
*PROJETO DE LEI Nº 065/2017.*

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário no Município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. Considera-se Serviço Voluntário, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.*

*Art. 2º A organização municipal do Serviço Voluntário privilegiará os seguintes trabalhos:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*IV – cuidados com o idoso;*

§ 1º As atividades descritas neste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal da Assistência Social.  
(g.n.)

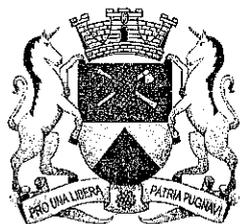
É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 01 A PROJETO DE LEI Nº 67/2017

Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais.

**Art. 2º** - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

I - Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III - Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV - Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde;

**Art. 3º** - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

**Art. 4º** - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - Às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2017.

  
RAFAEL MILITÃO  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 26/04/2017 HORAS: 12:51 PONT: 145031 URG: 02/174



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este programa.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 27 de abril de 2017.

  
**RAFAEL MILITÃO**  
Vereador

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 67    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 16/03/2017

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Ementa :** cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

### Documento Acessório :

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data do Documento :** 28/04/2017



6102017183418



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

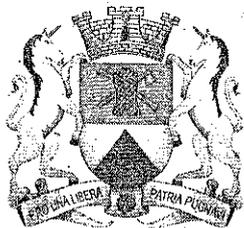
PL 067/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

**Este Projeto de Lei Substituto encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substituto tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição Substitutiva cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo, e não impõe a implementação do mesmo ao Poder Executivo; bem como não contraria o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, CR, pois, a adesão de tal Programa é facultativa para as entidades assistenciais do Município, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a CR, nos termos infra, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como, diz a LOM que a Municipalidade deve incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos; dispõe a LOM:

*Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:  
(Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

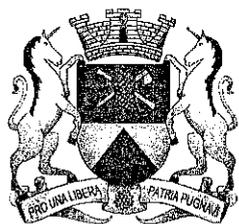
**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 67/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 67/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 67/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição substitutiva (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no ordenamento jurídico pelo fato de não impor medidas concretas ao Poder Executivo, muito menos à iniciativa privada, visto que a adesão ao referido programa seria facultativa e pelas entidades assistenciais localizadas no município.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal não só incentiva, como determina que é dever universal a proteção à pessoa do idoso, tendo em vista sua dignidade e bem-estar social, conforme inteligência do art. 230 da Carta Magna, e art. 162-D, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/G., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 116/2017

**Institui o “Dia do Coach” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de Novembro.**

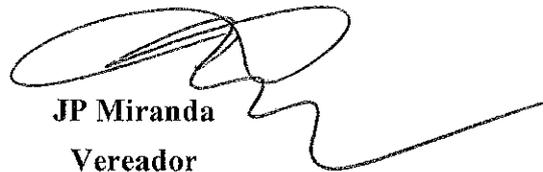
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica instituído o “Dia do Coach” no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Artigo. 2º O “Dia do Coach” fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril de 2017

  
JP Miranda  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/04/2017 HORA: 09:57 PÁG. 1/2008 0000 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir o “Dia do Coach” no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

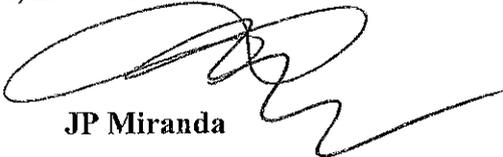
Nos dias de hoje, em que existem crises em diferentes campos da vida das pessoas, torna-se fundamental, para muitos, buscar uma maneira de se reinventar, de redescobrir formas de melhorar sua vida pessoal, profissional e financeira. Para auxiliá-las nessa tarefa, é importante a tarefa desenvolvida pelo “Coach”.

Vinda do inglês, a palavra “Coach” tem vários significados, entre eles treinador ou professor particular. Dessa forma, o “Coach” é um profissional de extrema importância, pois atua como guia para auxiliar as pessoas, através de técnicas e de aprimoramento, a buscarem seus objetivos, a encontrarem uma carreira em que se encaixem ou se aprimorem naquelas que seguem, refletindo na melhora de diferentes campos da vida desses cidadãos. Além disso, o “Coach” também auxilia organizações e empresas, demonstrando a sua importância em termos de desenvolvimento humano e empresarial.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância do serviço prestado pelo profissional de Coaching, é fundamental que ele receba o reconhecimento da sociedade, o que justifica propor o Projeto de Lei em análise, o qual busca instituir o “Dia do Coach” no Município de Sorocaba.

Certo da importância desta proposição, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

S/S., 10 de abril de 2017

  
JP Miranda  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

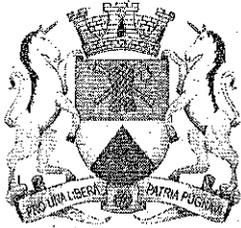
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de Novembro.

**Data de Cadastro :** 26/04/2017



2102017288360



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 116/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que "Institui o Dia do *Coach* no município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído o "Dia do Coach" no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.*

*Art. 2º O "Dia do Coach" fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.*

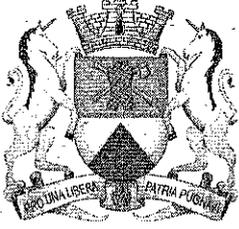
*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O intuito do legislador é a valorização profissional, e de acordo com a justificativa do nobre vereador que bem define este profissional: "*Vinda do inglês, a palavra "Coach" tem vários significados, entre eles treinador ou professor particular. Dessa forma, o "Coach" é um profissional de extrema importância, pois atua como guia para auxiliar as pessoas, através de técnicas e de aprimoramento, a buscarem seus objetivos, a encontrarem uma carreira em que se encaixem ou se aprimorem naquelas que seguem, refletindo na melhora de diferentes campos da vida desses cidadãos. Além disso, o "Coach" também auxilia organizações e empresas, demonstrando a sua importância em termos de desenvolvimento humano e empresarial*".

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

*"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).*

*Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;*(grifamos)

Da mesma maneira a Constituição da República:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)*

Informamos apenas que, atendendo à melhor técnica legislativa, de acordo com a Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os artigos 1º e 2º deste projeto deverão ser grafados de acordo com o Art. 10, I, que estabelece:

*“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art."; seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”;*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

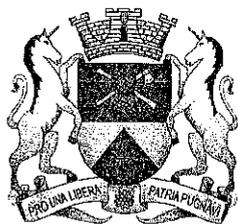
É o parecer.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

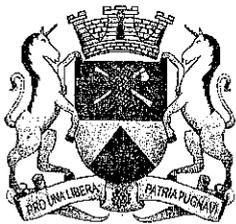
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 116/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que institui o “Dia do Coach” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 116/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que "Institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

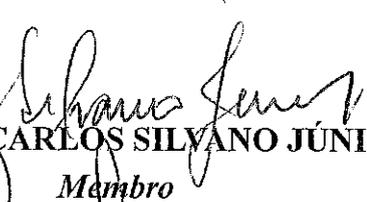
## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

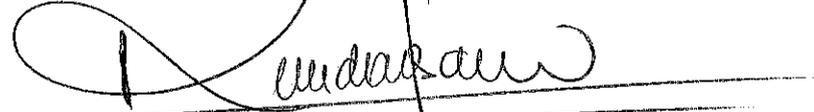
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 116/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que institui o “Dia do Coach” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de dezembro de 2016.

PL nº 285/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-150 /2016

Processo nº 31.064/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 21 DEZ. 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que "Revoga a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015, e altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade de da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências".

O Presente Projeto de Lei destina-se a adequar os endereços dos próprios públicos, denominados pelas leis nº 9.591, de 31 de maio de 2011 e nº 10.209, de 14 de agosto de 2012.

Com essas breves considerações, esperamos contar com o total apoio do Plenário na aprovação da presente Lei.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 24/12/2016 - HORAS: 12:13 - FONE: 164218 - VIX: 03/05 - 1

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Revoga Lei nº 11.116/2015, e altera redação das leis nºs 9.591/2011 e 10.209/2012.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 285/2016

(Revoga a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015, e altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "Doutora MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Diva Forastieri, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "Professora ANA LÚCIA PAZINI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Ignácio Lioiolo Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade." (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições das leis nº 9.591, de 31 de maio de 2011, e nº 10.209, de 14 de agosto de 2012.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Classificações : Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de “Doutora MAURA ROBERTI” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.591, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre denominação de “Doutora MAURA ROBERTI” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 159/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica denominado “Doutora MAURA ROBERTI” o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na Estrada do Dinorah, s/nº, no Jardim Nova Ipanema, nesta cidade.~~

Art. 1º Fica denominado ‘Doutora MAURA ROBERTI’ o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado na Rua Ignácio Loiola Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 11.116/2015)

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Procuradora Emérita 1957 – 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10209

Data : 14/08/2012

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de “Professora ANA LÚCIA PAZINI” a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.209, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre denominação de “Professora ANA LÚCIA PAZINI” a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 159/2011 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica denominada “Professora ANA LÚCIA PAZINI” a creche municipal localizada na Rua Aníbal Leite da Cruz, Jardim Harmonia, no Bairro do Éden, nesta cidade.~~

Art. 1º Fica denominado ‘Professora ANA LÚCIA PAZINI’ a Creche Municipal localizada na Rua Diva Forastieri, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 11.116/2015)

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Professora Emérita 1963 – 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de agosto de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 11116

Data : 27/05/2015

**Classificações** : Denominações

**Ementa** : Altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de Doutora MAURA ROBERTI a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de Professora ANA LÚCIA PAZINI a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 11.116, DE 27 DE MAIO DE 2015

Altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de Doutora MAURA ROBERTI a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de Professora ANA LÚCIA PAZINI a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 68/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado ‘Doutora MAURA ROBERTI’ o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado na Rua Ignácio Loiola Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado ‘Professora ANA LÚCIA PAZINI’ a Creche Municipal localizada na Rua Diva Forastieri, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

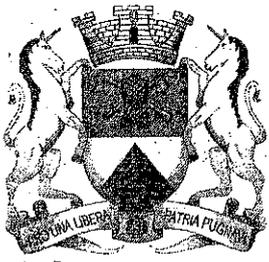
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.05.2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0021

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Na primeira sessão ordinária realizada no dia 2 de fevereiro deste ano foram deliberadas diversas Proposições, porém as de nº 281/2016 (Autoriza o Parque Tecnológico a alienar, por permuta, imóvel de sua propriedade); 282/2016 (Corrige denominação de via pública); 283/2016 (Desafetação de bem de uso comum do povo e alienação a proprietário limdeiro); 284/2016 (Altera Lei nº 4.519/94 que trata da Guarda Municipal); 285/2016 (Corrige e altera denominações de próprios públicos) e 286/2016 (Corrige endereço de localização do próprio), são de autoria do ex-prefeito Antonio Carlos Pannunzio.

A Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994 que "*dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal*", Art. 2º, estabelece o seguinte:

*"Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos 6 (seis) meses de governo"*.

Dessa forma, encaminhamos as cópias dos respectivos Projetos de Lei para informação, bem como para as providências que julgar cabíveis, caso assim entenda.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

**Rodrigo Magalhães**  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ao Exmo.

**Sr. José Antonio Caldini Crespo**

DD. Prefeito do Município de

SOROCABA

Projetos de Lei (281/2016 a 286/2016) do Prefeito anterior.





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

DEPITO COMO REQUER  
EM 19 ABR 2017

MANGA  
PRESIDENTE

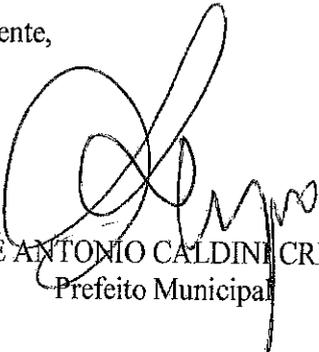
DCDAO-014/2017  
Ref.: Ofício nº 0021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

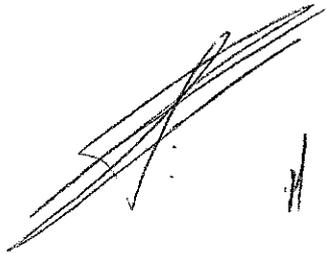
Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 3 de fevereiro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 285/2016, protocolado em 21 de dezembro de 2016 dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

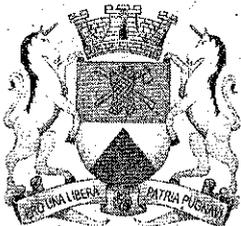
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal:

Trata-se de PL que dispõe sobre Revogação da Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015, e altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências.

O artigo 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica denominada "Doutora MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Diva Forastieri, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade (Art. 1º); o artigo 1º da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica denominada "Professora ANA LÚCIA PAZINI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Ignácio Loiola Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições das leis nº 9.591, de 31 de maio de 2011, e nº 10.209, de 14 de agosto de 2012 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015 (Art. 5º).



10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre revogação da Lei nº 11.116, de 2015, e alteração da redação da Lei nº 9.591, de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, bem como esta Proposição tem o intuito de alterar a Lei nº 10.209, de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade; destaca-se:

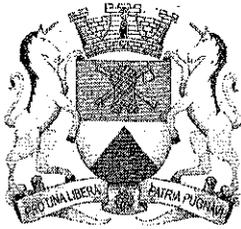
As disposições deste PL se justificam, pois:

*O Presente Projeto de Lei destina-se a adequar os endereços dos próprios públicos, denominados pelas leis nº 9.591, de 31 de maio de 2011 e nº 10.209, de 14 de agosto de 2012.*

Esta Proposição visa revogar a Lei 11.116, de 2015, a qual dispõe:

**LEI Nº 11.116, DE 27 DE MAIO DE 2015**

*Altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de Doutora MAURA ROBERTI a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de Professora ANA LÚCIA PAZINI a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Projeto de Lei nº 68/2015 – autoria do Executivo.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 1º Fica denominado ‘Doutora MAURA ROBERTI’ o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado na Rua Ignácio Loiola Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade.” (NR)*

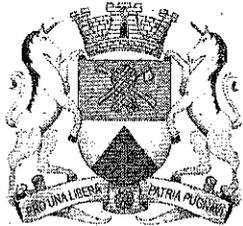
*Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 1º Fica denominado ‘Professora ANA LÚCIA PAZINI’ a Creche Municipal localizada na Rua Diva Forastieri, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Palácio dos Tropeiros, em 27 de maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.*

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame  
está estabelecida na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

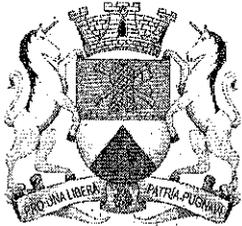
Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, em obediência a boa Técnica Legislativa, **deve-se excluir a expressão (NR), dos arts. 1º e 2º, deste PL,** pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998); frisa-se que, face a Lei de Regência, retro mencionada:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

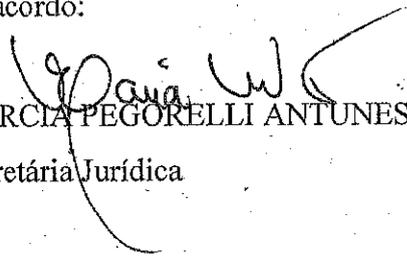
A alteração do caput de um artigo não enseja a identificação do mesmo pelas letras 'NR', mas somente quando houver a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo.

É o parecer.

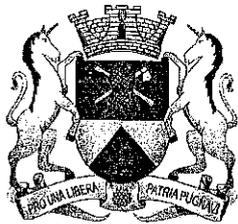
Sorocaba, 24 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

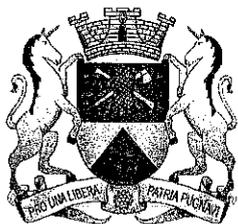
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 285/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga a Lei 11.116 de 27 de maio de 2015, e altera redação da Lei 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 285/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Revoga a Lei 11.116 de 27 de maio de 2015, e altera redação da Lei 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, atendendo à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942) no que tange à revogação de leis, conforme o seu art. 2º, § 1º.

Ademais, no aspecto material há observância à competência do Chefe do Executivo na administração dos bens públicos, nos moldes dos art. 33, XII e 135, VII da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar que o atual Chefe do Executivo solicitou o prosseguimento da tramitação da proposição, de autoria do Prefeito anterior, o que encontra respaldo legal no disposto no Art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, *in verbis*:

*"Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os projetos de lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos 6 meses de governo"*

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 33/2017

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

• Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.

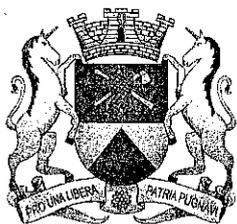
Parágrafo único. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados.

Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.

Parágrafo único – O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal

• Art. 3º Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo primeiro - A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Parágrafo primeiro - Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

Parágrafo segundo - Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

\* Art. 5º O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei:

I- deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;

II- terá a isenção cancelada;

III- deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então.

• Art. 6º É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2017

**Renan Santos**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 01/2017 Nº 000-56 PROT: 16145 09/02/04 M



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação e para a adoção responsável, incentivando os contribuintes a realizar as ações aliviando os seus gastos com tributos, buscando desta forma reduzir os danos causados pelo abandono.

Antes de tudo, este projeto de lei busca alinhar a legislação do nosso município ao avanço da legislação mundial e a compreensão da sociedade sobre a importância do cuidado e proteção dos animais.

“O direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais”. (Chalfun, Mery)

A Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de Janeiro de 1978, em seu Art. 2º, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, afirma que “cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie”.

Além dos posicionamentos legais e éticos citados, é importante ainda é ressaltar a problemática da saúde pública, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade, e mesmo com o brilhante trabalho de diversas ONGs,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

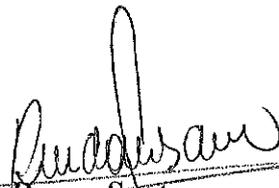
sociedades protetoras e pessoas físicas engajadas nesse tema, ainda temos muitos animais aguardando um lar.

A presente proposta se apresenta viável, ao observar que diversas cidades do Brasil e do mundo já adotam políticas semelhantes, buscando incentivar ações de proteção animal com descontos nos tributos. Em Mascalucia, Solarino, e Fiumicino (Itália), quem adota um animal ganha desconto na taxa do lixo. No Brasil, a município de Araquari (SC) e Ponta Grossa (PR) é concedido descontos do IPTU para quem adota animais em situação de rua, além disso, há diversas cidades do país com projetos de lei em tramitação, nessa direção.

É importante ressaltar que tal normativa não impacta de forma relevante o orçamento municipal, visto que a proposta é que, as isenções previstas na presente lei, sejam compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou seja, o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando com a economia nos gastos de campanhas do município, manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres.

Considerando o exposto e a importância da presente propositura, submeto a análise dos meus pares, solicitando que aprove tal projeto de lei.

S/S., 01 de fevereiro de 2017

  
Renan Santos  
Vereador

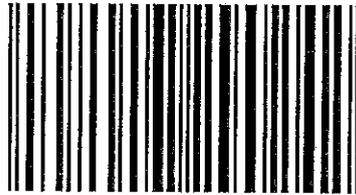
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan dos Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

**Data de Cadastro :** 01/02/2017



0102017290242



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2017

Renan dos Santos.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados (Art. 1º); o Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas. O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal (Art. 2º); com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses. A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária. Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador. Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável (Art. 3º); a fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais. Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso. Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público (Art. 4º); o contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei: deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias; terá a isenção cancelada; deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então (Art. 5º); é proibida a comercialização dos animais adotados (Art. 6º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 7º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

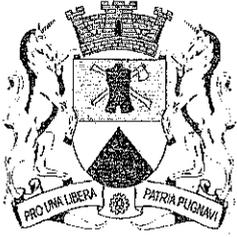
## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo, porém, inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º, parágrafo único (devendo ser excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador “com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados”); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º e 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às Organizações não Governamentais e Pessoas Físicas que promovam o bem-estar animal, conclui-se que esta Proposição versa sobre matéria tributária, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

**Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276291-43.2012, firmou entendimento da constitucionalidade da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, a qual dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU;** destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido que, em matéria tributária, a competência legislativa é corrente. Improcedência da ação.*

Reitera-se que, o posicionamento do STF e TJ/SP, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender, os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12., e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demónstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput do art. 14, **por meio do**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico; sendo, porém, formalmente inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, 2º.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Frisa-se que para se escoimar deste PL a existência de vício de inconstitucionalidade, deve-se excluir desta Proposição os seguintes dispositivos:

*Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.*

*Parágrafo único – o cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 3º (...)*

*Parágrafo primeiro – A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, a à área utilizada para a manutenção temporária.*

*Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.*

*Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanha realizadas, anualmente, para a adoção responsável.*

*Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais.*

*Parágrafo primeiro – Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscaliza-lo sem prévio aviso.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo segundo – Em caso de fiscalização por entidade não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.*

Verifica-se, pois, a **inconstitucionalidade formal dos artigos e parágrafos: art. 1º (devendo ser excluindo, a restrição ou direcionamento do decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, § 2º**; pois, visam normatizar sobre providências eminentemente administrativas; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Por fim, para sanar deste PL o vício de inconstitucionalidade deve-se alterar o art. 1º deste PL, excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto,* pois, a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos infra, determina que o preço público ou tarifa será remunerado pelo órgão executivo, sendo fixado unilateralmente pelo mesmo:

*Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.* (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

*Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)*

Destaca-se que visando a Boa Técnica Legislativa deve ser efetuada devida correção nesta Proposição onde se lê, Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a contar § 1º, § 2º, § 3º, em observância a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece em no inciso III, art. 10, que: “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.*

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e art. 4º e seus §§ 1º e 2º do projeto (fls. 07/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão de incentivo fiscal às entidades que promovam o bem estar animal, o que encontra fundamento na competência concorrente atribuída ao Poder Legislativo em legislar sobre interesse tributário do Município, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

No entanto, o art. 1º, parágrafo único padece de inconstitucionalidade na medida em que se deve excluir o eventual desconto da Tarifa de Esgoto e a restrição ao decreto regulamentador, uma vez que a Constituição do Estado de SP, em seus art. 120 e art. 159, parágrafo único, determinam que os preços públicos/tarifas serão fixados unilateralmente pelo Poder Executivo.

Ademais, os art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e o art. 4º e seus §§ 1º e 2º desta propositura invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente os art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

### Emenda nº 01

O caput do art. 1º do PL nº 33/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 02

Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 1º; o art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, bem como o art.4º e seus §§ 1º e 2º, todos do PL nº 33/2017, renumerando-se os demais.

Cabe destacar ainda, com relação à melhor técnica legislativa, que a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 22, no tocante à correção das expressões "Parágrafos" contidas no projeto, de modo a contar com os símbolos "§", em observância à Lei de Regência LC 95/98 (conforme art. 10, inciso III).

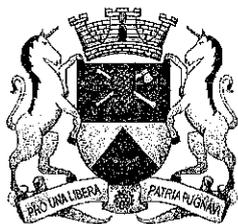
Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.

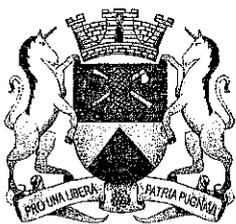
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** as Emendas 01 ne 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C. 3 de março de 2017.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

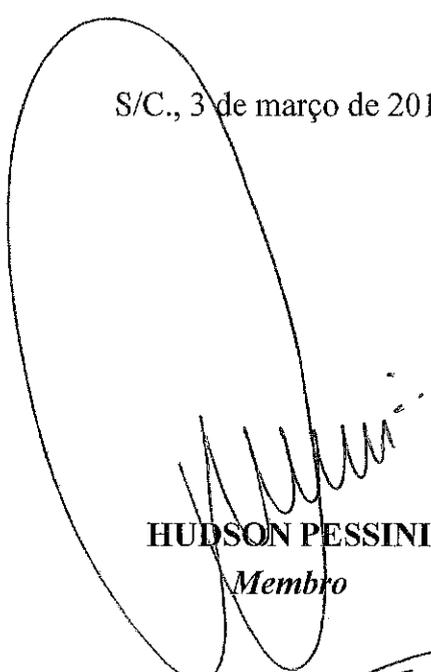
28

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.



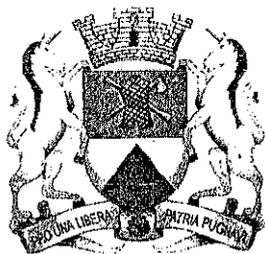
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

0186

Sorocaba, 29 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Solicitamos ainda o envio de impacto financeiro, no caso de eventual aprovação da presente propositura.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado

SERIM-OF-314/17

Sorocaba, 9 de maio de 2017

Senhor Presidente,

EM **JIAO PROJETO**  
7 MAIO 2017  
**MANGA**  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0186, datado de 29/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do nobre Vereador RENAN DOS SANTOS, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEFAZ-Secretaria da Fazenda:

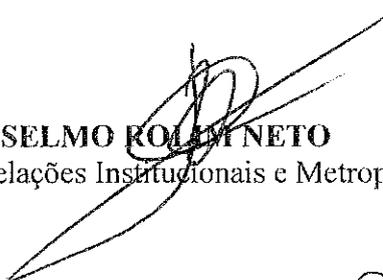
Apesar da nobreza da causa defendida pelo nobre Vereador, a Secretaria da Fazenda entende não ser o momento adequado para se iniciar os referidos programas em razão da escassez de recursos, consequência da crise econômica pela qual passa o país.

Informamos ainda, que o atual momento, de queda acentuada na arrecadação, não recomenda a renúncia de receitas sem as devidas medidas compensatórias de que trata o art. 14 da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

Isto posto, estamos de acordo que o mencionado PL, não deva prosperar, neste momento.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

 12-05-17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 13/05/2017 HORAS: 11:22 PAGO: 1.5571,00R\$ 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 97/2017

Institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
  - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de decreto;
  - b) mediante cadastro de usuário na Administração Municipal, conforme disciplinado em decreto.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o

RECEBUEMOS O PRESENTE DOCUMENTO EM 11/02/2017 ÀS 14:02 HORAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado em decreto.

§ 1º O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º A Administração Municipal criará um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Prefeitura, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º A Administração Municipal poderá criar Diário da Administração Municipal eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral, com ferramentas facilitadoras de busca e pesquisas em geral:

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de decreto.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Administração Municipal eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A criação do Diário da Administração Municipal Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos expedientes administrativos a sua realização.

§ 2º Na hipótese de § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ao cidadão ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa.

Art. 6º As comunicações aos contribuintes, e de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos da Administração Municipal, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 9. A entrada do requerimento e a juntada de documentos, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos interessados, sem necessidade da intervenção do órgão da administração municipal, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Município se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 10. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma das normas de processo administrativo em vigor.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão responsável no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de

05  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
15/05/2014  
14:55:00  
MUN





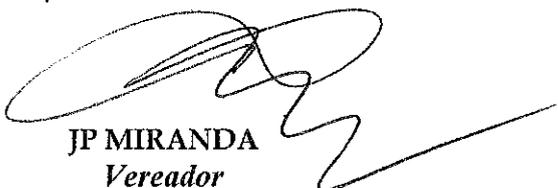
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser atualizado periodicamente pelos interessados com documentos exigidos pela administração, através de envio por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

S.S., 07 de abril de 2017.



JP MIRANDA  
*Vereador*

21/04/2017 10:00:00 AM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## \*JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende introduzir a administração municipal numa nova fase da informação, oportunizando sempre a informação e o acompanhamento dos processos administrativos.

Nossa iniciativa escora-se na onda da informatização dos procedimentos administrativos da municipalidade da ordem que a partir da implantação do processo virtual, a desburocratização e economia de papel e tempo serão alcançados em período curto.

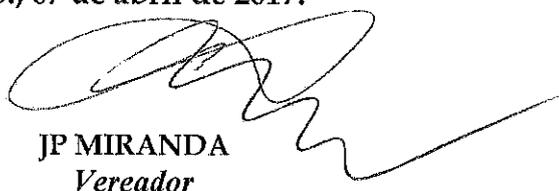
Com efeito, na ponta da linha da prestação de serviço, está o munícipe e este terá seus direitos fundamentais acolhidos de maneira plena, uma vez que a modernização irá elevar o acesso ao processo administrativos, facilitará o direito de petição, informação e etc.

Justificar uma máquina burocrática tradicional e muito lenta, emperra e afasta o direito da população, de maneira que o meio eletrônico é uma realidade imperiosa e o quanto antes for implantada na máquina pública melhor será a prestação do serviço público.

Não pode a Administração Pública Municipal se furtar deste debate, pois a legislação tal qual uma sombra da sociedade, deve sempre acompanhá-la no que tange a sua evolução e com isso adequar-se aos novos meios eletrônicos.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S.S., 07 de abril de 2017.

  
JP MIRANDA  
Vereador

09

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

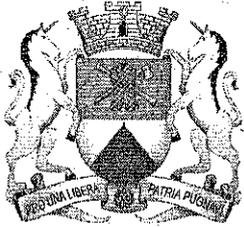
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

**Data de Cadastro :** 07/04/2017



8101277797449



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

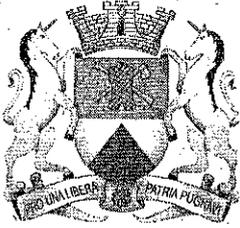
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 097/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

CAPÍTULO I. DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Para o disposto nesta Lei, considera-se: meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de decreto; mediante cadastro de usuário na Administração Municipal, conforme disciplinado em decreto (Art. 1º); o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado em decreto. O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas



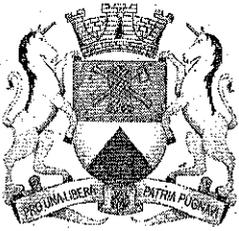
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

comunicações. A Administração Municipal criará um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo (Art. 2º); consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Prefeitura, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia (Art. 3º).

**CAPÍTULO II. DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS.** A Administração Municipal poderá criar Diário da Administração Municipal eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral, com ferramentas facilitadoras de busca e pesquisas em geral: O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de decreto. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Administração Municipal eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. ° A criação do Diário da Administração Municipal Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso (Art. 4º); as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos expedientes administrativos a sua realização. Na hipótese de § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica,

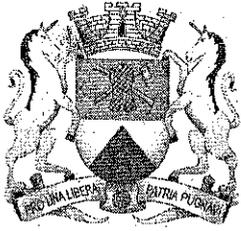


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ao cidadão ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa (Art. 5º); as comunicações aos contribuintes, e de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos da Administração Municipal, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. CAPÍTULO III. DO PROCESSO ELETRÔNICO. Os órgãos da Administração Municipal poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei (Art. 7º); no processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído (Art. 8º); a entrada do requerimento e a juntada de documentos, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos interessados, sem necessidade da intervenção do órgão da administração municipal, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia. No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Município se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (Art. 9º); Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia



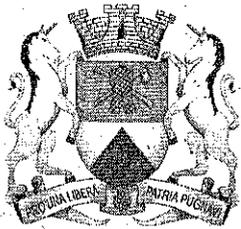
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma das normas de processo administrativo em vigor. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão responsável no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após finda a instância administrativa. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais (Art. 10); A conservação dos autos dos processos poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. Os autos de processos eletrônicos que tiverem que ser remetidos a outras Secretarias, Subsecretarias, Departamentos, Divisões ou Subdivisões que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados. A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Art. 12);

**CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.** Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (Art. 12); a parte deverá informar, ao dar entrada em qualquer requerimento administrativo, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, perante a Secretaria da Receita Federal (Art. 13); a prefeitura poderá manter cadastro permanente de usuário, para requerimentos ou processos que exijam análise contínua, ou que exijam a análise de pedidos análogos, que dependam



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

da mesma documentação. O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser atualizado periodicamente pelos interessados com documentos exigidos pela administração, através de envio por meio eletrônico, nos termos desta Lei (Art. 14); Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo (Art. 15);

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que esta Proposição normatiza **não sobre rotinas administrativas**, que se insere no poder de discricionariedade da Administração, mas sobre o **devido Processo Legal Administrativo**, que caracteriza em regras cogentes que se impõe à administração.

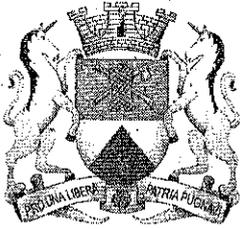
Sublinha-se que o devido Processo Administrativo Legal, incorporando-se ao Direito Municipal Positivo, norteará a juridicidade dos atos administrativos, bem como resultará em segurança jurídica aos administrados.

A não observância do devido Processo Legal Administrativo, culminará na anulação do ato administrativo, conforme se depreende dos diversos julgados infra colecionados:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 289816 RJ 2002.02.01.024241-0  
(TRF-2)

*Data de publicação: 29/06/2009*

***Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvida. Sentença confirmada.*

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 292349 RJ 2002.02.01.030731-3  
(TRF-2)

Data de publicação: 29/06/2009

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades,



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada.*

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 963  
RS 2007.71.00.000963-4 (TRF-4)

*Data de publicação: 16/01/2008*

***Ementa:*** MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE 35% PARA 8%. DESCONTOS EFETUADOS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. Qualquer desconto nos valores percebidos a título de pensão pelas impetrantes só poderá ser efetuado após a observância do devido processo legal administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório, forte no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF.

Somando a retro exposição, destaca-se que, é um Direito Fundamental do Administrado que a Administração respeite o devido processo legal em procedimentos que resultara em imposição sancionatória ao Município, nestes termos estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*CAPÍTULO I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Face a todo o exposto, verifica-se que este PL dispõe implementação do devido processo legal administrativo conforme art. 5º, LIV e LV, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; tão só observa que deve ser inserida neste PL Cláusula de vigência da Lei.

Destaca-se que este PL tem o mesmo teor da Lei Municipal nº 2.969, de 22 de julho de 2009, do Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, de iniciativa Parlamentar, a qual dispõe: “Institui a Política Municipal de Desburocratização do Processo Administrativo e dá outras providências”.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

# Jusbrasil - Legislação

---

12 de abril de 2017

## Lei 2969/09 | Lei nº 2969 de 22 de julho de 2009

Publicado por Câmara municipal (extraído pelo Jusbrasil) - 7 anos atrás

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Ver tópico

O Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com o disposto no § 7º do artigo 53 da Lei Municipal nº 933/90 - Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

#### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

**Art. 1º** - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Ver tópico

**Parágrafo Único** - Para o disposto nesta Lei, considera-se: Ver tópico

**I** - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; Ver tópico

**II** - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; Ver tópico

**III** - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: Ver tópico



**a)** assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de decreto; Ver tópico

**b)** mediante cadastro de usuário na Administração Municipal, conforme disciplinado em decreto. Ver tópico

**Art. 2º** - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado em decreto. Ver tópico

**§ 1º** - O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Ver tópico

**§ 2º** - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. Ver tópico

**§ 3º** - A Administração Municipal criará um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo. Ver tópico

**Art. 3º** - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Prefeitura, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Ver tópico

**Parágrafo Único** - Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia. Ver tópico

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 4º** - A Administração Municipal poderá criar Diário da Administração Municipal eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral. Ver tópico

**§ 1º** - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de decreto. Ver tópico

**§ 2º** - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Ver tópico

**§ 3º** - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Administração Municipal eletrônico. Ver tópico

**§ 4º** - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Ver tópico

**§ 5º** - A criação do Diário da Administração Municipal eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso. Ver tópico

**Art. 5º** - As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Ver tópico

**§ 1º** - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos expedientes administrativos a sua realização. Ver tópico

**§ 2º** - Na hipótese de § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Ver tópico

**§ 3º** - A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Ver tópico

**§ 4º** - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo



processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. Ver tópico

**§ 5º** - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ao cidadão ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa. Ver tópico

**Art. 6º** - As comunicações aos contribuintes, e de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos da Administração Municipal, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. Ver tópico

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

**Art. 7º** - Os órgãos da Administração Municipal poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Ver tópico

**Parágrafo Único** - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. Ver tópico

**Art. 8º** - No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. Ver tópico

**§ 1º** - As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Ver tópico

**§ 2º** - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. Ver tópico



**Art. 9º** - A entrada do requerimento e a juntada de documentos, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos interessados, sem necessidade da intervenção do órgão da administração municipal, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Ver tópico

**§ 1º** - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia. Ver tópico

**§ 2º** - No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Município se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Ver tópico

**Art. 10** - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Ver tópico

**§ 1º** - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Ver tópico

**§ 2º** - A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma das normas de processo administrativo em vigor. Ver tópico

**§ 3º** - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao órgão responsável no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após finda a instância administrativa. Ver tópico

**§ 4º** - Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais. Ver tópico

**Art. 11** - A conservação dos autos dos processos poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. Ver tópico



**§ 1º** - Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. Ver tópico

**§ 2º** - Os autos de processos eletrônicos que tiverem que ser remetidos a outras Secretarias e Departamentos que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados. Ver tópico

**§ 3º** - A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais. Ver tópico

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 12** - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. Ver tópico

**Parágrafo Único** - Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. Ver tópico

**Art. 13** - A parte deverá informar, ao dar entrada em qualquer requerimento administrativo, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, perante a Secretaria da Receita Federal, e ainda, o número de inscrição municipal do imóvel ou DIC, conforme o caso. Ver tópico

**Art. 14** - A prefeitura poderá manter cadastro permanente de usuário, para requerimentos ou processos que exijam análise contínua, ou que exijam a análise de pedidos análogos, que dependam da mesma documentação. Ver tópico



**Parágrafo Único** - O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser atualizado periodicamente pelos interessados com documentos exigidos pela administração, através de envio por meio eletrônico, nos termos desta Lei. Ver tópico

**Art. 15** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação. Ver tópico

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Balneário Camboriú (SC), 22 de julho de 2009.

VEREADOR MOACIR SCHMIDT

Presidente

Disponível em: <http://cm.jusbrasil.com.br/legislacao/932591/lei-2969-09>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

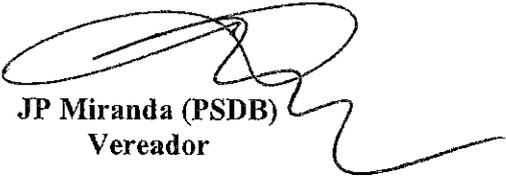
Inclui Art. 16º ao PL 97/2017, conforme redação abaixo:

Art. 16º Esta Lei entra em vigência após 90 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar este projeto de lei à boa prática legislativa a partir do estabelecimento de cláusula de vigência.

S/S., 4 de maio de 2017.

  
**JP Miranda (PSDB)**  
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: MARCELO HENRIQUE DE SAUS - 13080-000 - SOROCABA - SP

26

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 97    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 07/04/2017

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Ementa :** Institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

### Documento Acessório :

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Inclui Art. 16º ao PL 97/2017

**Data do Documento :** 04/05/2017



8101243244755



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 97/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Apolo da Silva  
PL 97/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que *"Institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria implementa a modernização dos processos administrativos municipais o que, em que pese esteja no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, cede em face do Princípio maior do devido processo legal administrativo, estatuído no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou a **Emenda nº 01**, inserindo a cláusula de vigência da lei (fls. 25), visando a melhor técnica legislativa. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo e sanou a irregularidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica.

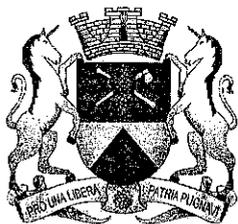
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 97/2017, bem como da sua Emenda nº 01.

S/C., 8 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

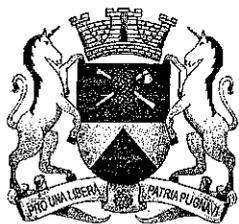
**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 97/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

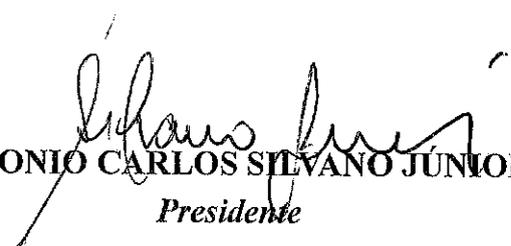
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 97/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 97/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que institui a Política Municipal de Desburocratização do processo administrativo.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2017.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 110/2017

### **Institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a " Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool " no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados a Semana.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico a transmissão, em linguagem acessível, de ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso das drogas e álcool.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2017

**José Francisco Martinez**  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

“Com este projeto de lei, proponho aos pares desta Casa de Leis a adoção da “Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool”, visando criar políticas públicas de prevenção, combate e tratamento ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas ilícitas. De um lado, teremos uma ação concentrada nos jovens, paralelamente ao currículo escolar, a quem a atenção precoce pretende evitar seu ingresso no mundo nefasto do vício, da doença e da violência que o uso de tais substâncias traz. De outro, a população como um todo, que também poderá gozar de orientação e conscientização, já que a questão tem espectro social largo, atingindo qualquer cidadão independentemente de sua condição econômica, capacidade e orientação, afastando-o do mercado de trabalho, do convívio social e familiar. Mas é certo também que essas substâncias contribuem negativamente para outras estatísticas, como as da saúde e da segurança pública. A Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool, é uma proposta para unir a sociedade em uma campanha contínua em defesa da vida contra as drogas. Ainda que porventura, tenhamos gastos com algumas ações durante a semana proposta, devemos estar seguros de que serão ínfimos se comparados com cada cidadão salvo dos efeitos destrutivos dessas substâncias”.

S/S., 24 de abril de 2017

José Francisco Martinez  
Vereador

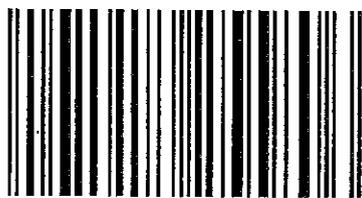
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** José Francisco Martinez

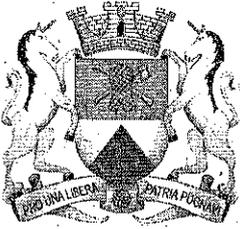
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool

**Data de Cadastro :** 25/04/2017



5101917255806



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 110/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que "Institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Alcool", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Combate às Drogas e Alcool" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas.*

*Art. 2º Durante a Semana Municipal de Combate às Drogas e Alcool, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados a Semana.*

*Art. 3º As ações terão como objetivo básico a transmissão, em linguagem acessível, de ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso das drogas e álcool.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição trata de esclarecer a população sobre a nocividade do uso de drogas e álcool, visando criar políticas públicas de prevenção, combate e tratamento ao alcoolismo, tabagismo, bem como o uso de drogas ilícitas. Tudo isso, afeta gravemente a saúde, além de incitar a violência.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*pk*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ”*

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

*“Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.*

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*(...)*

*3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

*Renata Fogaça de Almeida*

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

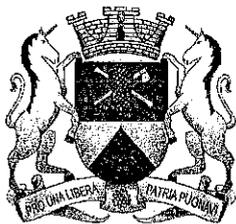
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 110/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**

**PL 110/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui a "Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção e conscientização dos malefícios das drogas e do álcool.

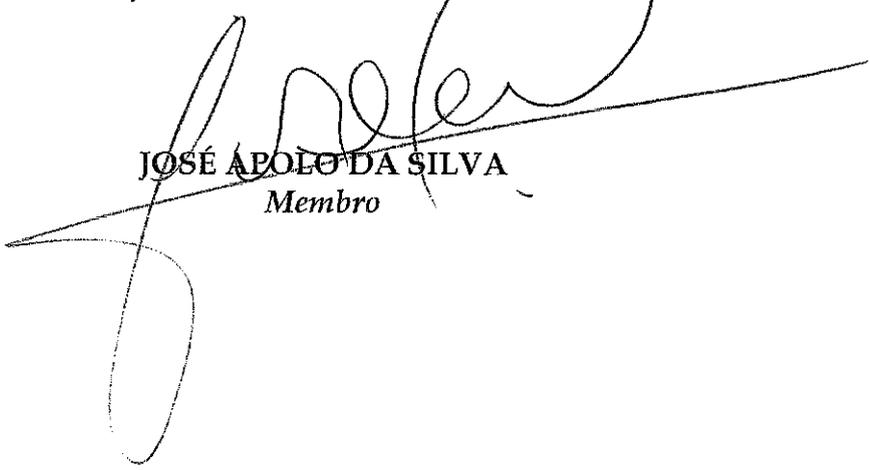
Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 198, II estipula que as ações e serviços públicos de saúde englobam um grande sistema protetivo, de responsabilidade de todos os entes públicos, principalmente no que tange às ações preventivas.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 133, III, prevê o acesso a informações relacionadas à saúde aos cidadãos, constituindo direito público subjetivo do sujeito a sua observância e incentivo (art. 219, parágrafo único, '3', da Constituição do Estado de SP).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, que  
que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

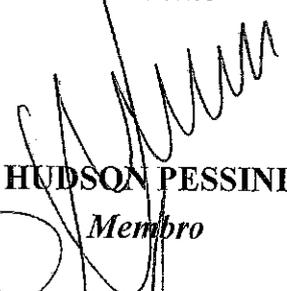
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

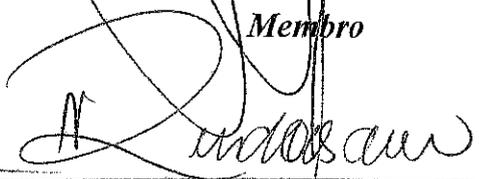
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, que que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

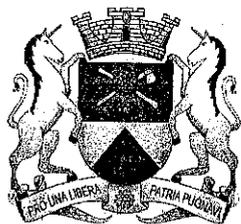
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 113/2017

**Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de Outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2017

  
**Renan dos Santos**  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz a tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente propositura - por proporcionar agilidade no acesso a informação - possibilitando que possíveis vícios sejam identificados antes do recurso financeiro ser repassado ao contratado.

S/S., 25 de abril de 2017

**Renan dos Santos**

**Vereador**

04

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de Outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 25/04/2017



1102017288545

**Lei Ordinária nº : 10984****Data : 29/10/2014****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 166/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

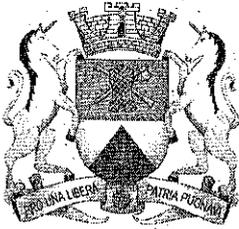
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2017

Santos.

Esta Proposição é de autoria do Vereador Renan dos

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre acréscimo do parágrafo único ao art. 2º, Lei nº 10984, de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e acesso às informações nos procedimentos



04

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de licitação, nos termos seguinte: “Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes”, tal alteração a Lei nº 10984, de 2014, se justifica, pois:

*É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.*

*Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, *in verbis*:



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Somando-se a retro exposição destaca-se a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, exercer a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município, nos termos seguintes:

*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*

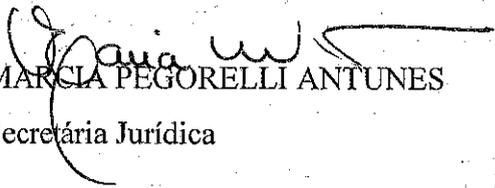
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do-Brasil, bem como na Lei orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

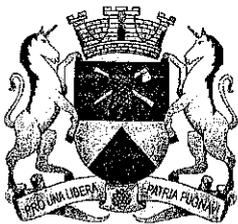
Sorocaba, 05 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva  
PL 113/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

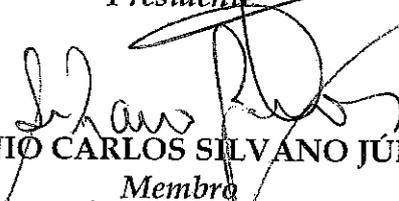
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ampliar a publicidade dos aditivos de contratos da Administração Pública Municipal, encaminhados a esta Câmara Municipal, o que observa a função fiscalizatória do Poder Legislativo, em consonância o disposto no art. 31 da Constituição Federal, e art. 34, IV, da Lei Orgânica do Município.

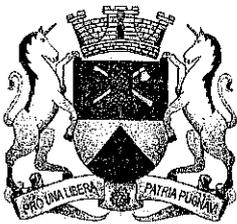
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 113/2017, do Edil Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*